



JORNAL OFICIAL

193-09-23

I SÉRIE - NÚMERO 38

QUINTA - FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1993

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A, de 3 de Setembro:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1993 568

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 88/93:

Revoga a declaração de utilidade pública urgente da expropriação de prédio sito à Madalena, ilha do Pico, feita através da Resolução n.º 129/86, de 8 de Julho 572

Resolução n.º 89/93:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de ampliação da escola secundária Antero de Quental 573

Resolução n.º 90/93:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de ampliação da escola preparatória de Angra do Heroísmo 573

Resolução n.º 91/93:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de ampliação da escola preparatória Canto da Maia 573

Resolução n.º 92/93:

Aprova a contratação de um empréstimo, no valor de um milhão de contos, junto do Banco Europeu de Investimento 574

Resolução n.º 93/93:

Aprova o acordo relativo às indemnizações a pagar às famílias das vítimas da Lagoa das Sete Cidades 574

Resolução n.º 94/93:

Autoriza a adjudicação da empreitada da 1.ª parte do projecto integrado de abastecimento de água à ilha Terceira 574

Resolução n.º 95/93:

Homologa a lista de projectos seleccionados para apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) 575

Resolução n.º 96/93:

O Governo resolve proceder à emissão de dois milhões e quatrocentas mil obrigações 576

Resolução n.º 97/93:

O Governo resolve alienar as habitações que venham a ser atribuídas aos funcionários e agentes da Administração Regional dos Açores, em loteamento em Angra do Heroísmo 577

Resolução n.º 98/93:

Aprova a inclusão de diversos investimentos no programa de cooperação financeira directa entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios 578

Resolução n.º 99/93:

O Governo resolve contrair um empréstimo, destinado a financiar projectos constantes do Plano de Investimento de 1993 579

Resolução n.º 100/93:

Define as regras da atribuição da ajuda comunitária, prevista no POSEIMA, para o desenvolvimento de fontes de energia locais e renováveis, do projecto geotérmico de São Miguel 579

Resolução n.º 101/93:

Aprova as comparticipações para os investimentos municipais objecto de cooperação financeira directa, respeitante a obras em curso, bem como a respeitante aos novos investimentos, para o ano de 1993 580

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESAS**

Portaria n.º 45/93:

Fixa os valores máximos das rendas de prédios rústicos para o ano agrícola de 1993/94 583

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A

de 3 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A, de 22 de Julho, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1993, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1993.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços públicos regionais, dotados ou não de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e

financeira, ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Controlo das despesas

1 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, compete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no âmbito dos poderes que detém quanto à liquidação das despesas orçamentais e quanto à autorização do respectivo pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das mesmas.

Artigo 4.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1993, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as

entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

4 — Em 1993, não poderão ser criados novos serviços sem que existam as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento governamental.

5 — Considerando o comportamento da arrecadação da receita e da execução da despesa, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a prévia anuência do secretário regional da tutela, poderá cativar dotações orçamentais.

Artigo 5.º

Regime duodecimal

1 — Em 1993, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 6 000 000\$;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a obter por intermédio da direcção regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 6 000 000\$, ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 6.º

Orçamentos privativos

1 — Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 3 do

artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, que apra o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.

2 — Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão, trimestralmente, no prazo de um mês a contar do último dia do trimestre anterior, à secretaria regional da tutela mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

3 — Os documentos mencionados no número anterior serão remetidos pela secretaria regional da tutela à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 7.º

Orçamentos privativos da segurança social

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.

2 — No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 — A aprovação do orçamento ordinário e suplementar do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Requisições de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 9.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação, relativas a remunerações e a outros encargos certos, deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia quinze do mês anterior àquele a que respeitam, devendo todos os serviços respeitar rigorosamente tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1994;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1994, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 1993 e efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação "Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1993, a realizar até 31 de Janeiro de 1994".

6 — A partir de 31 de Janeiro de 1994, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1993, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado, salvo se os pagamentos dependerem da entrada

efectiva nos cofres da Região de receitas referentes ao ano económico de 1993 e ainda não arrecadadas por razões não imputáveis à Região.

7 — Verificando-se a situação referida na segunda parte do número anterior, o prazo limite ali estabelecido será prorrogado automaticamente até à data da cessação dos factos impeditivos da entrada efectiva das receitas nos cofres da Região e da sua efectiva arrecadação.

Artigo 10.º

Fundos de maneo

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, poderão ser constituídos fundos de maneo, por conta das dotações inscritas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1994.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, na rubrica "Outras despesas correntes", que se destina a fazer face a despesas com pessoal, determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional ou de outras igualmente não previstas e inadiáveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta conjunta do secretário regional da tutela e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sob proposta do secretário regional da tutela.

Artigo 12.º

Isenção de reposição de sado de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, em assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, precedendo, quanto aos últimos, parecer da direcção regional do Orçamento e Tesouro.

1
corre
diplo
referi
tais
força
ficar,
2
depe
seu
3
com
tor re
proce
com
4
autor
requi
caso
das
5
que
serã
giona
nanç
most
6
dade

a
b
c
d
e
f
g
h

i
j

A
dade
teiros
carec
Finar

1
Açor

Artigo 13.º

Despesas de anos económicos anteriores

1 — O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 — A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 — O pagamento a que se refere o n.º 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

4 — Compete à direcção regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

5 — Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo secretário regional da tutela e também do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1.

6 — Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitem a:

- a) Vencimentos, salários, diuturnidades e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação do vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinário;
- j) Abonos para falhas.

Artigo 14.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades, bem como a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 15.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 1993, os serviços da Região Autónoma dos Açores, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo

os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando o modelo, cilindrada, potência e preço, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Os organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 16.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos legais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis para instalações de serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre de autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ficando ainda sujeitos a aprovação do Conselho do Governo os de valor anual superior a 1 800 000\$.

Artigo 18.º

Autorização de despesas

1 — Os limites para a autorização de despesas, com excepção das que respeitam à aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático e a representação, são, quanto às entidades indicadas, os seguintes:

- a) Até 400 000\$, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 3 000 000\$, para directores regionais e chefes de gabinete;
- c) Até 8 000 000\$, para órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 40 000 000\$, para os membros do Governo Regional, conforme a competência em razão da matéria;
- e) Até 80 000 000\$, conjuntamente, para o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;

- f) Até 150 000 000\$, conjuntamente, para o Presidente do Governo, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- g) Sem limitação, para o Conselho do Governo Regional.

2 — As despesas com a aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático de valor superior a 300 000\$, bem como as que respeitem a representação, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

3 — Os membros do Governo Regional poderão delegar nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde aquelas não tenham sede, ou, noutros casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 3 000 000\$, bem como as referidas no número anterior.

4 — Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea b) do n.º 1, bem como, na inexistência dessas entidades e até ao limite de 250 000\$, no responsável directo dos serviços sítos em ilhas onde a respectiva secretaria regional não tenha sede.

5 — Quando se verifique ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes referidos no n.º 1 e não sejam nomeados substitutos, os secretários regionais respectivos poderão, mediante despacho a publicar no *Jornal Oficial*, delegar em quem for encarregado de assegurar as funções dos dirigentes ausentes competência para autorizar despesas até ao valor equivalente à conferida a estes.

6 — A delegação de competência referida no número anterior produzirá efeitos a partir da data do despacho respectivo, independentemente da sua publicação no *Jornal Oficial*.

7 — A delegação a que se refere o n.º 3 permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respectivo delegante e delegado, salvo disposição contrária e expressa no acto de delegação.

Artigo 19.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no Orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Julho de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Lisboa em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 88/93

de 23 de Setembro

Considerando que, pela Resolução n.º 129/86, de 8 de Julho, o Governo declarou a utilidade pública urgente da expropriação de um prédio, sito à freguesia e concelho da Vila da Madalena, na ilha do Pico, pertencente a Alda Maria Teles Ribeiro, cuja aquisição se mostrava necessária à construção da escola preparatória e pavilhão ginnodesportivo da Vila da Madalena;

Considerando que, em consequência da alteração da localização dos edifícios a construir, foi declarada, pela Resolução n.º 125/89, de 14 de Novembro, a utilidade pública urgente de uma área diferente da inicialmente abrangida pela Resolução n.º 129/86, de 8 de Julho, para implantação daquela obra;

Considerando, por outro lado, que ao prédio em causa não foi dado o fim inicialmente previsto e que o Governo não tem intenção de construir e não pode aproveitá-lo de forma diferente, sem que haja lugar a nova declaração de utilidade pública;

Considerando, finalmente, que a expropriada requereu a reversão da sua propriedade, cuja titularidade não chegou sequer a ser conferida à Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição e em execução do n.º 1 do artigo 84.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, conjugado com o artigo 71.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, o Governo resolve:

- 1 - Revogar a declaração de utilidade pública urgente da expropriação do prédio pertencente a Alda Maria Teles Ribeiro, sito à Madalena, ilha do Pico, omisso na Conservatória do Registo Predial de São Roque do Pico e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 165, que havia sido considerado necessário à implantação da escola preparatória e pavilhão gimnodesportivo da Vila da Madalena, ilha do Pico, constante da Resolução n.º 128/86, de 8 de Julho.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 89/93

de 23 de Setembro

Considerando que, pela Resolução n.º 84/93, de 2 de Setembro, o Governo resolveu adjudicar à firma Ediçor, Lda., empreitada de ampliação da escola secundária Antero Quental - Ponta Delgada, pela quantia de 150 024 164\$, acrescida de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de quatro meses.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a firma Ediçor, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar poderes no director regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, para outorgar no mencionado contrato em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 90/93

de 23 de Setembro

Considerando que, pela Resolução n.º 85/93, de 2 de Setembro, o Governo resolveu adjudicar à firma Construções Santos & Matos, Lda., a empreitada de ampliação da escola preparatória de Angra do Heroísmo - ilha Terceira, pela quantia de 112 595 460\$, acrescida de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de quatro meses.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a firma Construções Santos & Matos, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar poderes no director regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, para outorgar no mencionado contrato em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 91/93

de 23 de Setembro

Considerando que, pela Resolução n.º 86/93, de 2 de Setembro, o Governo resolveu adjudicar à firma Marques, Lda., a empreitada de ampliação da escola preparatória Canto da Maia - Ponta Delgada, pela quantia de 175 385 000\$, acrescida de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de quatro meses.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a firma Marques, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar poderes no director regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, para outorgar no mencionado contrato em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 92/93

de 23 de Setembro

Considerando o interesse em prosseguir com os investimentos constantes do Plano a Médio Prazo da Região Autónoma dos Açores, para o quadriénio 1993/96, e a necessidade de obter recursos financeiros para a realização dos projectos neles incluídos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 56/93, de 6 de Agosto, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A, de 22 de Julho, o Governo resolve:

- 1 - Contrair um empréstimo, até ao montante de 1 000 000 de contos, junto do Banco Europeu de Investimento, para financiamento de parte dos projectos de infraestruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias, constantes do Plano de Investimentos da Região Autónoma dos Açores.
- 2 - Aprovar a respectiva minuta do contrato de financiamento.
- 3 - Encarregar o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública de, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar no mesmo contrato.
- 4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 93/93

de 23 de Setembro

No âmbito das atribuições que estão cometidas à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, os Serviços de Hidráulica tem desenvolvido um conjunto de acções nas ribeiras e lagoas, designadamente nas localizadas em São Miguel, visando o desassoreamento e limpeza das mesmas.

Neste contexto, em Fevereiro do corrente ano, encontrava-se no lugar denominado Cerrado das Freiras, na Lagoa Azul das Sete Cidades, uma equipa de trabalho de que faziam parte, entre outros, Luís Arménio Carvalho Aguiar e Roberto Bernardo Farias, serventes, respectivamente em regime de contrato a termo certo e em regime de contrato administrativo de provimento, realizados ao abrigo dos artigos 18.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, equipa que tinha por objectivo a remoção de plantas aquáticas existentes naquela Lagoa, tal como vinha acontecendo no programa concebido para os efeitos referidos.

Como é do conhecimento geral e por acidente de serviço, aqueles dois trabalhadores vieram a falecer, no decurso das ditas operações de limpeza, em 18 de Fevereiro de 1993.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, a lei, na falta de cônjuge e de filhos, ou outros descendentes, concede aos pais, ou outros ascendentes, o direito a serem indemnizados por danos não patrimoniais;

Considerando que essa indemnização decorre dos princípios gerais do regime jurídico da responsabilidade civil;

Considerando, ainda, o resultado dos contactos posteriormente desenvolvidos, no sentido de se chegar a um acordo com os titulares do direito à indemnização.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Acordar com os pais de cada um dos sinistrados, Luís Arsénio Carvalho Aguiar e Roberto Bernardo Farias, no pagamento da quantia de 4 000 000\$, como indemnização de danos morais a cada uma das famílias, acordo este que será reduzido a escrito e envolve a renúncia formal à reclamação de qualquer outra indemnização por via judicial ou extra-judicial, incluindo ainda a desistência da acção pendente no tribunal competente.
- 2 - Aprovar a minuta do acordo referido no número anterior, que será outorgado por representante designado pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 94/93

de 23 de Setembro

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e assegurada a garantia de capacidade técnica e económico-financeira dos concorrentes;

Considerando, ainda, as condições mais vantajosas de preço e prazo, bem como a respectiva capacidade de execução.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a adjudicação à concorrente Sociedade de Empreitadas Somague, SA, da empreitada da 1.ª parte do projecto integrado de abastecimento de água à ilha Terceira, pelo preço de 426 920 145\$, ao qual acresce o IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de treze meses.
- 2 - Autorizar, igualmente, a elaboração da minuta do respectivo contrato, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

C
- Si
de
A
à R

A

N.º

75

11

11

11

12

12

12

12

12

12

12

13

13

13

13

13

92

13

Resolução n.º 95/93

de 23 de Setembro

Os projectos a realizar na Região Autónoma dos Açores, candidatos ao Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio - SIMC, foram considerados elegíveis e seleccionados pela Comissão de Selecção Nacional, ns suas reuniões de 29 de Março de 1993 e 14 de Julho de 1993.

Assim, e no uso da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/A, de 9 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Homologar as listas dos projectos seleccionados, anexa à presente resolução, da qual fazem parte integrante, para apoio no âmbito do SIMC.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

COMISSÃO DE SELECÇÃO REGIONAL DE 29 DE MARÇO DE 1993

Relação de projectos elegíveis

- SIMC -

contos

N.º	Promotor	Concelho	CAE	Tipo	Invest.	A.R.	Incent.
75	Manuel Tavares Cordeiro, Eni	Ribeira Grande	62.01.4.0	Mod/Inov	4,487	4,487	1,794
115	João A. Bettencourt Sarmento, Eni	São Roque	62.01.4.0	Mod/Inov	3,321	3,321	1,328
118	Boaventura Ramos, Lda.	Santa Cruz	62.01.4.0	Mod/Inov	33,553	9,249	3,700
119	Lourenço & Lourenço, Lda.	Santa Cruz	61.08.1.0	Mod/Inov	8,554	8,554	2,994
121	Maria Manuela Aguiar e Silva, Eni	Praia Vitória	62.02.2.0	Mod/Inov	13,701	13,281	5,312
122	José Monjardino, Lda.	Angra Heroísmo	62.07.1.0	Mod/Inov	41,777	16,176	5,662
123	José Freitas Braga, Eni	Santa Cruz	61.08.1.0	Mod/Inov	17,384	17,384	6,084
125	Mont'Alverne & C.ª, Lda.	Ponta Delgada	62.06.1.0	Mod/Inov	7,622	7,622	2,668
127	Pacheco de Medeiros, Lda.	Ponta Delgada	62.05.9.0	Mod/Inov	9,382	9,382	3,753
129	Alves, Lda.	Ponta Delgada	62.06.1.0	Mod/Inov	53,618	25,702	9,625
130	Saaga, SA	Ponta Delgada	61.02.9.0	Mod/Inov	107,910	99,233	25,000
131	José Laurenio Ledo de Andrade, Eni	Ribeira Grande	61.08.1.0	Mod/Inov	37,353	30,775	10,276
132	Magda Bas. Pereira Silva, Eni	Ponta Delgada	62.09.9.0	Mod/Inov	6,209	6,205	2,481
133	Irmãos Vieira, Lda.	Ribeira Grande	62.05.9.0	Mod/Inov	13,693	13,693	5,477
137	Ouivesaria Martins do Vale, Lda.	Ponta Delgada	62.09.4.0	Mod/Inov	21,500	21,500	8,600
92	Plano A, Lda.	Ponta Delgada	62.09.3.0	Mod/Inov	11,496\$	11,291\$	4,316\$
138	Cooperativa Consumo Pico da Pedra	Ribeira Grande	62.01.4.0	Mod/Inov	10,662	6,722	2,689
Total					402,222	304,577	101,759

REUNIÃO DE SELECÇÃO DE 14 DE JULHO DE 1993

- SIMC -

Listagem dos projectos aprovados

contos

Promotor	N.º Proc.	Concelho	CAE	Tipo	Investimento	A.R.	Incentivo
Antero Rego, Lda. II	117	São Miguel	6206	Mod/Inov	40,092	30,757	11,720
José Domingos Vieira, Lda. II	136	São Miguel	6203	Mod/Inov	46,280	44,160	17,664
Alves & Gaspar, Lda.	141	São Miguel	6206	Mod/Inov	64,042	58,893	23,128
José Henrique Sousa Brasil, Eni	145	Terceira	6209	Mod/Inov	23,878	23,878	9,551
Azevedo & C.ª, Lda. II	147	Terceira	6205	Mod/Inov	5,643	5,643	1,976
Teófilo F. Garcia & Filhos, Lda.	144	Faial	6108	Mod/Inov	25,634	25,014	8,793
Mariano Brum Gouveia e Filhos, Lda.	146	São Miguel	6103	Mod/Inov	32,806	32,784	13,114
Rogério Paulo Oliveira Alves Roçadas, Eni	143	Terceira	6204	Mod/Inov	13,376	13,376	4,745
Edmundo Raposo de Lima, Lda.	93	São Miguel	6203	Mod/Inov	16,763	15,938	5,578
Repraçor - Comércio e Representações, Lda.	124	São Miguel	6109	Mod/Inov	14,538	9,144	3,099
J. Pimentel, Lda. II	120	São Miguel	6205	Mod/Inov	51,114	51,114	20,053
Frijoc- Comércio de Electrodomésticos, Lda.	128	São Miguel	6105	Mod/Inov	42,566	42,566	16,195
Emater, Lda. II	134	Terceira	6108	Mod/Inov	55347	55347	22139
Lúcia Maria N. Mendes, Eni	139	Terceira	6201	Mod/Inov	6921	6838	2341
Emater, Lda. III	142	Terceira	6108	Mod/Inov	24875	24875	2861
José António da Silva, Eni	149	São Jorge	6201	Mod/Inov	18610	18608	7443
Estrela Neves e Silva, Lda.	161	Pico	6206	Mod/Inov	11379	11379	4552
Rui A. Avelar Costa Medeiros, Eni	162	Faial	6203	Mod/Inov	9675	9675	3870
Centropico - Damião & Pavão, Lda.	154	São Miguel	6209	Mod/Inov	20352	16210	6484
Tavares & Wallis	152	São Miguel	6204	Mod/Inov	25738	25738	9756
Total					549,629	521,937	195,062

Resolução n.º 96/93

de 23 de Setembro

No âmbito da execução de projectos de investimentos, constantes do Plano para o corrente ano de 1993, há necessidade de se obter recursos financeiros, que permitam fazer face aos encargos resultantes destes projectos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A, de 22 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 101.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1- Proceder à emissão de dois milhões e quatrocentas mil obrigações, no valor nominal de 1000\$, cada uma.
- 2- Mandatar o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, para aprovar a minuta de contrato de financiamento, bem como, pessoalmente ou através de quem ele designar, praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários à efectivação do empréstimo.
- 3- A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

Resolução n.º 97/93

de 23 de Setembro

Considerando que importa retomar o processo de alienação de habitações, iniciado com a publicação da Resolução n.º 79/91, de 23 de Abril;

Considerando que se encontram em condições de atribuição e alienação habitações propriedade da Região, localizadas na cidade de Angra do Heroísmo;

Considerando, ainda, que constitui política do Governo Regional a atribuição de incentivos para a fixação de funcionários ou agentes na Região, permitindo, inclusivamente, deste modo, a rentabilização do património imobiliário da Região.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e das disposições do Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/A, de 13 de Novembro, conjugadas com o artigo 56.º, alínea h); do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Alienar as habitações que venham a ser atribuídas aos funcionários e agentes da Administração Regional dos Açores e que fazem parte integrante dos loteamentos da canada do Célis, da Rua da Ribeira dos Moinhos, da Avenida Tenente Coronel José Agostinho e da Praceta Gago Coutinho e Sacadura Cabral, em Angra do Heroísmo.
- 2 - A alienação prevista no número anterior será feita aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional, que nelas venham a habitar ao abrigo da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, e não abrange as habitações atribuídas em regime de coabitação.
- 3 - Só podem candidatar-se à atribuição de habitação, nos termos do disposto nos artigos 3.º e seguintes da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, os funcionários e agentes interessados na aquisição de habitação ao abrigo da presente Resolução e que não sejam proprietários de imóveis destinados a habitação na ilha do local de trabalho, onde exercem funções.
- 4 - As habitações adquiridas ao abrigo da presente Resolução são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel.
- 5 - O ónus da inalienabilidade previsto no número anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.
- 6 - Durante o prazo referido no n.º 4, as habitações destinam-se-ão, exclusivamente, a residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de se verem coagidos a reembolsar a Região do diferencial entre a importância bonificada, paga pelo fogo, e o valor real do mesmo, à data em que se verifique a sua utilização para fim diverso.
- 7 - A implementação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão, composta por um representante das di-

recções regionais de Organização e Administração Pública, do Orçamento e Tesouro, e da Habitação, e coordenada pelo director regional da Habitação, ou por quem este designar.

8 - São fixados os seguintes preços de venda:

a) Lotes A e C na Canada do Célis:

T3 (Vivendas) 2 245 000\$00

b) Moradia sita na Rua Ribeira dos Moinhos, 55

T3 (Vivenda) 5 100 000\$00

c) Apartamentos sitos na Avenida Tenente Coronel José Agostinho, 18 e 20, e na Praceta Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 22 e 24

T1 (Frente) 2 680 000\$00

T1 (Tardoz) 3 120 000\$00

T3 6 380 000\$00

- 9 - Encarregar a direcção regional de Habitação de, no prazo de 30 dias a contar da data de atribuição de habitação, notificar o respectivo ocupante, por carta registada com aviso de recepção, a fim de também no prazo de 30 dias, apresentar, querendo, o respectivo requerimento.
- 10 - O requerimento será dirigido aos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e enviado, em carta registada, com aviso de recepção, ou entregue na Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no Largo do Colégio, em Ponta Delgada, acompanhado de dois duplicados, um dos quais será remetido ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e o outro devolvido ao interessado, com nota de recebimento.
- 11 - Os processos serão analisados pela comissão referida no n.º 7 desta resolução.
- 12 - Delegar poderes nos directores regionais do Orçamento e Tesouro, e da Habitação, para outorgarem nas respectivas escrituras de alienação, em representação da Região Autónoma dos Açores, autorizando a transmissão destes poderes de representação a quem eles deleguem para o efeito, sendo extensíveis aos actos que se venham a verificar indispensáveis à concretização das alienações a que se refere este diploma.
- 13 - Determinar que as escrituras a realizar em Cartórios Notariais Públicos sejam precedidas de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças,

Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, definidor das condições a que as transmissões estão sujeitas e que identifique o representante ou os representantes da Região.

- 14 - As habitações destinadas a coabitação, propriedade da Região, actualmente vagas ou que venham vagar, ficam sujeitas ao regime de atribuição previsto nos artigos 3.º e seguintes da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, e alterações posteriores.

15 - São revogados os n.ºs 18 e 19 da Resolução n.º 79// 91, de 23 de Abril.

16 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 98/93

de 23 de Setembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e a Administração Local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro;

Considerando que os investimentos municipais, na área da rede viária, podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, traduzida na bonificação de juros, relativamente aos empréstimos contraídos pelos municípios para o financiamento daqueles empreendimentos;

Considerando, finalmente, estar esta área da cooperação com as autarquias locais prevista no Plano Anual e no de Médio Prazo da Região.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão dos investimentos referidos no quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios.
- 2 - A comparticipação financeira da Administração Regional, nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução, corresponderá ao pagamento de 75% dos juros devidos pelos municípios, relativamente aos empréstimos constantes do quadro anexo a esta resolução, nos termos do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro.
- 3 - A concretização da cooperação prevista nos números anteriores fica dependente da celebração prévia de contratos ARAAL, entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e os municípios respectivos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Quadro anexo

Municípios	Investimentos	contos	
		Custos	Empréstimos
Ponta Delgada	Melhoria da circulação urbana - acesso à freguesia de Santo António	35.000	8.750
	Melhoria da circulação urbana - acesso à freguesia da Fajã de Cima	48.000	12.000
Povoação	Reabilitação da Estrada Municipal da Terra Chã - Fagundas	30.000	7.500
Nordeste	Reabilitação do Caminho da Rachã em São Pedro Nordestinho	201.244	50.311
	Reabilitação do Caminho do Escampado	148.211	37.052
	Reabilitação e pavimentação betuminosa do Caminho dos Lourais	199.590	49.898

Municípios	Investimentos	Custos	Empréstimos
Calheta	Reabilitação e pavimentação betuminosa do caminho de Santa Rosa	149.190	37.298
	Reabilitação e pavimentação betuminosa do traçado urbano da freguesia do Norte Pequeno	169.610	42.403
Velas	Reabilitação do Caminho da Piedade	51.930	12.982
Lajes das Flores	Estrada Municipal entre Lajes, Pico da Fazenda, Caldeira da Lomba e Boca do Cruzeiro - 2.ª fase	100.000	25.000
	<i>Totais</i>	1.132.775	283.194

Resolução n.º 99/93

de 23 de Setembro

Considerando a necessidade de obter recursos financeiros imediatos que permitam fazer face ao pagamento de encargos respeitantes à execução de projectos constantes do Plano de Investimentos da Região, para o corrente ano de 1993.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A, de 22 de Julho, o Governo resolve:

- 1 - Contrair um empréstimo de curto-prazo, até ao montante de dois milhões e seiscentos mil contos, junto do Deutsche Bank de Investimento, SA, destinado a financiar projectos constantes do Plano de Investimento de 1993 e nas condições constantes do anexo de que faz parte integrante.
- 2 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, para praticar todos os actos e celebrar o contrato necessário à efectivação do empréstimo.
- 3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo a que se refere o ponto 1.**Ficha técnica**

1. **Mutuário:** Região Autónoma dos Açores.
2. **Mutuante:** Deutsche Bank de Investimento, SA.
3. **Montante:** 2 600 000 000\$00.
4. **Prazo:** Aprox. 3,5 meses.

5. **Utilização:** Pela totalidade em data a acordar com o Governo Regional.
6. **Taxa de juro:** A taxa de juro será de 11,875%.
7. **Pagamento dos juros:** Os juros serão pagos na data de vencimento do contrato de empréstimo.
8. **Reembolso:** Numa única prestação em 31 de Dezembro de 1993.
9. **Titulação:** Contrato de mútuo com texto a acordar entre o DBI e o Governo Regional.

Resolução n.º 100/93

de 23 de Setembro

Uma das medidas previstas no Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (Poseima), instituído pela Decisão 91/315/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1991, consiste na atribuição de uma ajuda comunitária, destinada a compensar o sobrecusto do abastecimento petrolífero dos Açores, decorrente do transporte marítimo dos produtos petrolíferos entre o Continente e a Região e inter-ilhas. Esta ajuda - válida por 3 anos - é concedida sob condição de, pelo menos, 50% do respectivo montante ser destinado a programas de incentivo ao investimento em matérias de economias de energia e de desenvolvimento de fontes de energia locais e renováveis, de modo a melhorar a situação da oferta e da procura energética.

Importa, por isso, definir o enquadramento em que será feita a aplicação da referida ajuda comunitária.

O programa do Governo prevê o desenvolvimento de medidas de aproveitamento dos recursos energéticos próprios,

visando uma maior autonomia energética, avultando, entre estas medidas, o apoio à continuação da execução do projecto geotérmico regional.

Justifica-se, por conseguinte, que a parcela da ajuda comunitária destinada a energias alternativas, seja, preferencialmente, atribuída para apoio à execução do projecto geotérmico de São Miguel. Aliás, em execução das medidas relativas à energia prevista no Poseima, o Governo, através da Resolução n.º 50/93, de 27 de Maio, já participou financeiramente na realização do terceiro furo na zona de Cachaço-Lombadas (CL3).

A ajuda comunitária deverá ser canalizada para o projecto geotérmico de São Miguel, através do Fundo Regional de Abastecimento, pois visa cobrir os sobrecustos de transporte de produtos petrolíferos para a Região e inter-ilhas, despesas estas que são suportadas por este fundo autónomo.

Por outro lado, o projecto geotérmico terá implicações no abastecimento público de energia eléctrica e na formação dos respectivos preços, matérias que se enquadram no âmbito das atribuições do Fundo Regional de Abastecimento.

Assim, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no ponto 10.5 do anexo da Decisão 91/315/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1991, e na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, o Governo resolve:

- 1 - A ajuda comunitária prevista no ponto 10.1 do anexo da Decisão 91/315/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1991, será destinada em 50%, ao financiamento de projectos de investimento realizados pela Sociedade Geotérmica dos Açores (SOGEO), SA, no âmbito do projecto geotérmico de São Miguel.
- 2 - A ajuda prevista no número anterior é acumulável com outras ajudas públicas, desde que a soma dos respectivos montantes não exceda o montante do investimento.
- 3 - Os projectos de investimento deverão ser apresentados na Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, contendo os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva e justificativa da solução escolhida, nomeadamente em comparação com outras alternativas tecnicamente possíveis;
 - b) Peças desenhadas suficientes para a compreensão da solução proposta;
 - c) Processos de concurso ou de consulta efectuados nos termos da lei, bem como as correspondentes propostas recebidas para a aquisição de bens e serviços relacionados com o projecto, com preços devidamente detalhados e indicação dos prazos de entrega;
 - d) Estimativa dos custos, detalhando os preços das obras, dos equipamentos e dos respectivos transportes e montagens;
 - e) Indicação das fontes de financiamento previstas, respectivos montantes e calendários de utilização;
 - f) Justificação da ajuda pública solicitada.

4 - Compete ao Conselho do Governo conceder as ajudas públicas a cada projecto, por proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

5 - Para efeitos de acompanhamento do projecto, a SOGEO, SA, deverá remeter, mensalmente, relatórios de execução do mesmo, à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

6 - A verificação e o controlo dos documentos justificativos das despesas, com base nos quais será efectuado o pagamento das ajudas, serão executados com a colaboração da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP.

7 - O pagamento das ajudas é efectuado pelos Fundo Regional de Abastecimento, sendo a cobertura orçamental assegurada pela transferência para o respectivo orçamento privativo do montante da ajuda a que se refere o n.º 1.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 101/93

de 23 de Setembro

Considerando o regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, no que toca à cooperação técnica financeira em investimentos municipais, relativos à construção ou remodelação de sistemas de captação, adução, armazenamento e distribuição de água às populações, assim como de sistemas de águas residuais ou pluviais e de sistemas de recolha, transporte e tratamento, em aterro sanitário, de resíduos sólidos;

Considerando que tais investimentos têm assegurado o co-financiamento comunitário, através do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA);

Considerando, por outro lado, a evolução verificada na execução física e financeira das obras em curso;

Considerando, ainda, a necessidade de se adequar a dotação do Plano para 1993 à referida execução física e financeira, que permitirá, igualmente, o encerramento de muitas obras que, neste momento, aguardam apenas os últimos processamentos do Governo Regional;

Considerando as propostas de candidatura apresentadas, com vista à cooperação financeira;

Considerando, finalmente, que os novos investimentos têm assegurado o co-financiamento comunitário, através do PEDRAA e do REGIS, o que, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, constitui critério de preferência absoluta na sua admissão à cooperação.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar as comparticipações para os investimentos municipais objecto de cooperação financeira directa, respeitantes a obras em curso, constantes do anexo I, que faz parte integrante desta resolução.
- 2 - Aprovar, igualmente, a cooperação financeira directa, para o ano de 1993, respeitante aos novos investimentos, constantes do anexo II, que também faz parte integrante da presente resolução.

3 - A concretização dos financiamentos previstos no referido anexo II depende da celebração de contratos de cooperação entre a Administração Regional Autónoma e a Administração Local (contratos ARAAL).

4 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo I

Câmara Municipal	Ação	Cooperação/93 (Escudos)
Ponta Delgada	Aquisição 3 viaturas Rec. Resíduos Sólidos Drenagem Águas Pluv. Freg. Arrifes - 4.ª ano San. Básico con. P.D. - 2.ª e 3.ª ano execução San. Básico con. P.D. - 5.ª ano de execução San. Básico cidade P.D. - 5.ª fase San. Básico cidade P.D. - 6.ª fase	2 927 520 3 952 500 3 981 714 12 534 342 1 000 000 400 000
Ribeira Grande	Rem. e Benef. Rede ág. Canada das Areias Equip. Recolha e Remoção Resid. Sólidos Abastec. Água Rede Esgotos Pico da Pedra... Abastec. Água Parque Ind. São Miguel Ref. Abastec. Água Freg. Pico da Pedra	212 500 1 152 3 121 880 460 000 242 000
Lagoa	Aquis. Equip. Rec. Lixo e Limp. Urbana Aprov. Nasc. Sinaga e Rem. Adutoras	312 600 3 386 579
Vila Franca do Campo	San. Básico Freg. Ponta Garça.. 1.ª fase Rem. Rede Ab. Água Zona Baixa da Vila	937 160 4 000 000
Povoação	Abastec. Água Rede Esg. Dom/Pluv. Povoação	7 983 714
Nordeste	Subst. Rede Águas da Achada Const. Rede Esg. Dom e Pluviais do Nordeste Subst. Ref. Abastec. Água São Pedro Nordestinho	301 250 3 000 000 954 500
Angra do Heroísmo	Ref. Abastec. Água Sub. Dep. Nasc. Fonte Telha Aquisição Equip. Recolha Lixo - 2.ª fase	1 869 181 200 000
Praia da Vitória	Rec. Resíduos Sólid. Zona Piloto P.V. Rede Colect. Águas Resid. e Est. Trat. Juncal Rem. Glob. Dist. Ág. Zona Urb. Praia da Vitória Transp., Rec. e Contendoriz. Resid. Sólidos Abastec. Água Lug. Amoreiras, St.ª Rita e Facho Ref. Ab. Água Freg. Vila Nova, Agualva e Lajes Abastec. Água Freg. Quatro Rib. - Zona Este	108 920 1 187 620 8 144 020 800 000 55 000 500 000 1 268 850
Graciosa	Saneamento Básico a Santa Cruz	10 000 000

Câmara Municipal	Ação	Cooperação/93 (Escudos)
Calheta	Rec. e Trat. Aterro Sanitário Resid. Sólidos	2 000 000
Velas	Abastecimento Água Ribeira da Areia	370 000
Lajes do Pico	Abastec. Água Pontas Negras. Rib. Seca Abastecimento Água Ribeirinha/Altamora	3 420 000 3 681 001
Madalena	Capt. Ág. Subst. Prof. Aquífero de Base Abastec. Água Madalena - 2.ª fase - 1.ª parte Aquis. Viaturas e Equip. Rec. Resid. Sólidos	700 000 3 713 126 1 050 000
Santa Cruz das Flores	Reforço Abastec. Água Vila Santa Cruz Flores	5 700 000
Corvo	Rec. Trat. e Destino Final Resid. Sólidos	3 500 000
<i>Total</i>		98 478 000

Anexo II

Câmara Municipal	Ação	Cooperação/93 (Escudos)
Vila do Porto	Construção Rede Esgotos Praia Formosa - 2.ª fase Rede Esgotos Dom. e Pluviais Sto. Antão e Falcão	750 000 1 500 000
Ponta Delgada	Saneamento Básico Freguesia Sete Cidades - 2.ª fase Saneamento Básico Pico do Funcho - 1.ª fase Rede Águas Resid. Doméstic. e Pluviais do Concelho - 2.ª fase Aq. Viat. Rec. Lixo, Máq. Compact. e Equip. Complementar San. Básico Cidade P.D. - 7.ª fase (Emissário da Pranchinha)	1 596 000 1 336 000 2 923 000 2 775 000 250 000
Vila Franca do Campo	Const. Est. Elev. Emiss. Sub. e Equip. Complementar	2 500 000
Nordeste	Reforço Abastec. Água Algarvia	1 303 000
Angra do Heroísmo	Est. Trat. Resíduos Sólidos (Aterro Sanitário) Execução Furos Pesquisa e Captação de Água	1 500 000 2 552 000
Praia da Vitória	Reforço Abastec. Água Fontinhas... Santa Luzia - 1.ª fase	1 526 000
Graciosa	Reforço Abastec. Água a Sta. Cruz	1 671 000
Calheta	Abastecimento Água aos Lourais	981 000
Madalena	Abastec. água Conc. Madalena - 2.ª fase (2.ª parte)	8 890 000
Horta	Aquisição Viaturas e Equip. Recolha Lixo	1 050 000
Santa Cruz das Flores	Infraestruturas Zona Industrial Santa Cruz Flores	648 000
Lajes Flores	Capt. Nascentes Reforço Abastec. Água Lomba	450 000
Corvo	Estação Tratamento Ág. Resid. no Corvo Const. Rede Esg. Doméstic. Vila do Corvo	688 000 1 633 000
<i>Total</i>		36 522 000

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 45/93****de 23 de Setembro**

Considerando a contínua quebra que se tem vindo a verificar no rendimento dos agricultores, resultante da difícil situação por que passa actualmente a agricultura açoreana;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, o seguinte:

§ único - Os valores máximos das rendas de prédios rústicos e as demais disposições constantes da Portaria n.º 60/92, de 15 de Outubro, mantêm-se em vigor para o ano agrícola de 1993/1994.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	100\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 200\$00
